



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.764, DE 2013 (Do Sr. Sandro Mabel)

Obriga a inserção de cláusula limitadora de responsabilidade nas apólices relativas ao seguro de veículos automotores de vias terrestres.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a inclusão nos contratos de seguros relativos a veículos automotores de vias terrestres de cláusula limitadora de responsabilidade a viger nas condições que especifica.

Art. 2º Os contratos de seguro de veículos automotores de vias terrestres deverão conter cláusula limitadora de responsabilidade, eximindo a seguradora da obrigação de ressarcir danos materiais decorrentes de acidente de trânsito em veículo por ela segurado, se constatado que, a condução, quando do sinistro, se encontrava, comprovadamente, a cargo de motorista com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º A comprovação da alteração da capacidade psicomotora de que trata o **caput** observará o disposto no art. 277, e § 2º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, devidamente alterada pela Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012.

§ 2º Não se configurando a comprovação prevista no art. 1º a seguradora não se exime do pagamento das indenizações contratadas.

Art. 3º A cláusula limitadora de responsabilidade de que trata o art. 1º não alcançará as coberturas de danos a terceiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os esforços governamentais em humanizar o trânsito em nossas cidades e estradas os resultados até aqui alcançados encontram-se muito aquém do necessário. Todas as iniciativas nesse sentido não têm conseguido coibir suficientemente tragédias provocadas por pessoas alcoolizadas que insistem em assumir o volante.

Um dos motivos dessa triste situação, unanimemente apontada, diga-se de passagem, pela maioria de nossa sociedade, é a sensação de impunidade gerada, em parte, pela cultura brasileira de desvalorização dos crimes de trânsito.

Interessante observar que enquanto a importância de ser preservada a vida, a integridade ou a segurança das pessoas aparentemente não sensibiliza grande contingente de nossos motoristas, o mesmo já não acontece quanto ao interesse dos mesmos em proteger o seu patrimônio, ou seja, o seu carro. Atualmente, expressiva maioria da nossa frota de veículos encontra-se protegida quanto aos sinistros relativos a roubo, colisão ou incêndio por meio de contratos de seguros.

Nosso projeto de lei pretende induzir nossos motoristas a um comportamento mais humano no trânsito, punindo aqueles que alcoolizados, ou seja, com sua capacidade psicomotora comprometida, venham a provocar acidentes, na medida em que os impede, se flagrados nessa situação, de se beneficiarem de indenizações contratadas para tanto junto a seguradora.

Face à relevância da matéria conto com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2013.

Deputado SANDRO MABEL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XVII  
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**